

Processo n.: 1072612
Natureza: CONSULTA
Consulente: Heli de Souza Maia
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Heli de Souza Maia**, dirigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna, conforme prerrogativa inserta no art. 210, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *ipsis litteris*:

- É possível a revisão para inclusão de tempo anterior e recálculo de benefício de aposentadoria por invalidez, com a utilização de CTC apresentada após a concessão? (sic)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão que, considerando o disposto no art. 210-B, §2º, do [RITCEMG](#), determinou o encaminhamento da consulta a essa [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para elaboração de relatório técnico.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

É possível a revisão para inclusão de tempo anterior e recálculo de benefício de aposentadoria por invalidez, com a utilização de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC apresentada após a concessão?

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.

Não obstante, este Tribunal, no bojo da Consulta n. [838981](#)¹, ao enfrentar questionamento acerca da possibilidade de revisão de ato de aposentadoria compulsória de servidor que tenha apresentado, em momento posterior à publicação do ato de jubilação, certidão comprobatória de tempo de contribuição² suficiente para ensejar aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, com fundamento nas disposições constitucionais apresentadas, fixou entendimento no sentido de que, *in verbis*:

¹ Consulta n. [838981](#). Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Deliberada na sessão do dia 29/2/2012. Disponibilizada no DOC em 14/9/2012.

² Registra-se, à título de informação, entendimento deste Tribunal exarado em resposta à Consulta n. [986502](#) (Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão do dia 7/8/2019. Disponibilizada no DOC em 26/8/2019), no sentido de que: “Para fins de informação ao FISCAP, a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) contendo tempo de contribuição ainda não utilizado poderá ser apresentada para justificar a nova aposentadoria, desde que seja possível discriminar o período já aproveitado para a primeira aposentação e aquele remanescente.”

[...] a alteração do fundamento do ato de aposentadoria impõe-se caso reste demonstrado prejuízo advindo da concessão de aposentadoria compulsória em substituição à aposentadoria voluntária, formalizada em tempo hábil e atendidos os requisitos exigidos pela regra eleita para inativação antes de completados 70 (setenta) anos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do direito adquirido, consubstanciada no art. 5º, XXXVI, da [Constituição Cidadã](#).

Vale lembrar que a hipótese deve ser analisada ainda sob a regra geral do óbice prescricional, disposta no art. 1º do [Decreto n. 20.910/32](#), no sentido de que toda e qualquer pretensão contra a Administração Pública prescreve após o decurso de cinco anos.

Insta assinalar, também, que este Tribunal, ao responder à Consulta n. [748004](#)³, manifestou-se no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de rever os atos concessórios de aposentadoria que apresentem vícios capazes de comprometer a sua validade, devendo, se for o caso, decretar a respectiva revogação ou nulidade, observadas as regras atinentes à prescrição e à decadência.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019.

Aline Loreto de Assis

Analista – TC 2389-0

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)

³ Consulta n. [748004](#). Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Deliberada na sessão do dia 22/10/2008.